



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de agosto de 2023

nº 2907 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 3

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 5

>>Concessão de Diárias Pág. 5

>>Avisos Pág. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 7

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 7



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2789/2022 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Luiza Gonzaga Ramalho.
 CPF n. ***.751.908-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.862.192-*.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0297/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Luiza Gonzaga Ramalho**, CPF n. ***.751.908-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 13, matrícula n. 300012057, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 1369, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019 (ID=1311308), com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal/88, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1314977, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. Em compulsa aos autos, esta relatoria verificou inconsistências na planilha de proventos e, por essa razão, proferiu a Decisão Monocrática n. 0028/2023 – GABOPD (ID=1365361) determinou a seguinte providência, *in verbis*:

11. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I – Retifique a Planilha de Proventos para que seja adequada à proporcionalidade de 9.210 dias de contribuição, conforme exposto na Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a envie a este Tribunal junto com a memória de cálculo e ficha financeira atualizada;

5. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, encaminhou mediante o Ofício n. 990/IPERON-EQBEN (ID=1384970) a planilha de proventos, relatório de médias, bem como as fichas financeiras dos períodos de 1984 a 2000, 2000 a 2010 e 2017 a 2023.

6. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1450661) concluiu que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0028/2023 – GABOPD, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

8. É o necessário a relatar.

9. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

10. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais (84,10%) ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamentado no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal/88, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

11. A servidora, nascida em 28.2.1943, ingressou no serviço público em 13.12.1987, tendo completado idade limite de 70 anos de idade para permanência no serviço público em 28.2.2013 restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e 29 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1311309), e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1341926).

12. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1384974).

13. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

14. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Relatório Técnico do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, concedido à Senhora **Luiza Gonzaga Ramalho**, CPF n. ***.751.908-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 13, matrícula n. 300012057, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1369, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal/88, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 0006323/2023 (SEI)
INTERESSADO: José Carlos de Almeida
ASSUNTO: Desistência do pedido de aposentadoria voluntária

DM 0480/2023-GP

ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE O IPERON DADA A SUA COMPETÊNCIA NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DO AFASTAMENTO REMUNERADO. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. DEFERIMENTO PARA O RETORNO IMEDIATO.

1. Compete ao IPERON, nos termos do §2º do art. 8º da LCE n. 1.100/21, a análise do pedido de aposentadoria, sendo, portanto, de sua competência a deliberação quanto à pretensão superveniente de suspensão do processo em razão da desistência do pedido de aposentadoria voluntária em trâmite perante esse Órgão Previdenciário.

2. A concessão do afastamento remunerado, quando verificados e atestados todos os requisitos para a aposentadoria, e, por conseguinte, a sua revogação, competem ao Poder ou Órgão autônomo, conforme preceitua o §4º do art. 8º da LCE n. 1.100/21. Assim, deve ser deferido o pedido de retorno imediato às atividades funcionais, porquanto inexistente o ato concessório.

01. O servidor José Carlos de Almeida, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 91, por Requerimento Geral (ID 0576048 do SEI n. 006323/2023), pede a suspensão do processo SEI n. 002314/2022, que trata da sua aposentadoria, “por não ter interesse, nesse momento em se aposentar”, bem como a autorização para que retorne imediatamente às suas atividades funcionais, cessando os efeitos da DM 0266/2022-GP (ID 0415121 do SEI n. 002588/2022).

02. O pedido de aposentadoria do requerente está em tramitação perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio do processo SEI nº 0016.069441/2022-71, conforme preceitua o §2º do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 118 de outubro de 2021 (LCE n. 1.100/21), sem qualquer notícia sobre o seu desfecho.

03. Por sua vez, o afastamento remunerado foi deferido pela DM 0266/2022-GP (ID 0415121 do SEI n. 002588/2022), cuja fundamentação entendo, por necessário, transcrever:

06. De plano, cabe destacar que, após a instrução levada a cabo no Processo sei nº 002314/2022, que versa sobre o pedido de aposentadoria do interessado, a SEGESP manifestou-se favoravelmente à inativação, pois, segundo a aludida unidade administrativa, o servidor adquiriu o “direito a aposentadoria voluntária na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que possui tempo de contribuição superior ao exigido (35 anos para homem), conta com vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, bem como completou 57 anos de idade em 28.3.2022”, o que motivou o envio do pedido de aposentadoria ao IPERON.

07. Diante disso, sem mais delongas, é de se acolher o pedido do requerente para a concessão do seu afastamento remunerado até a publicação do seu ato concessório de aposentadoria, haja vista a confirmação pela SEGESP do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, que, na forma do §4º do artigo 8º da LC 1100/2021, autoriza o afastamento requestado.

08. Ademais, a SEGESP atestou que a chefia imediata do interessado, após ciência, não se opôs ao afastamento.

09. Por fim, cabe ressaltar, por oportuno, que o período de afastamento remunerado não deve ser considerado como efetivo exercício. Portanto, tal intervalo não deve ser computado para fins de férias, gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade. De se acrescentar que o servidor não faz jus ao recebimento do abono de permanência durante o interregno de afastamento.

04. Agora, como dito, o servidor requer a suspensão do processo de aposentadoria, bem como a autorização para o retorno imediato às suas atividades funcionais, cessando os efeitos da DM 0266/2022-GP, em razão da pretensão (superveniente) de desistência do seu pedido de aposentadoria voluntária.

05. É o essencial a relatar. Decido.

06. Conforme consignou a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) na Instrução Processual n. 70/2022-SEGESP (0408272), nos termos do §2º do art. 8º da LCE n. 1.100/21, “A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e sua concessão dar-se-á por ato do representante do Poder ou Órgão autônomo e pelo Presidente do IPERON”.

07. Ocorre que houve alteração na norma, prevendo o §2º do art. 8º da LCE n. 1.100/21, atualmente, que “A análise do pedido de aposentadoria e a sua concessão poderão ser feitas pelo Poder ou Órgão autônomo, devendo ser encaminhadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias ao IPERON, para análise”. Assim, o exame da aposentadoria poderá (faculdade) ser feito por este Tribunal, devendo, entretanto, o feito ser encaminhado ao IPERON para análise. A competência do IPERON, portanto, para decidir restou preservada.

08. Todavia, a LCE n. 1.100/21 deixou de prever expressamente a competência para a análise de eventual pedido de suspensão do processo por força de superveniente pretensão de desistência do pedido de aposentadoria. A despeito disso, considerando a competência do IPERON para o exame quanto à concessão da aposentadoria, seria ilógico não reconhecer a sua prerrogativa (natural) para apreciação do pedido de suspensão pela desistência. Logo, esse ponto deve ser destacado para a sua submissão ao crivo dessa autarquia previdenciária, o que não desonera o servidor de pleitear e/ou acompanhar a análise do seu requerimento junto ao Instituto.

09. Por outro lado, como se verificou no retrospecto fático, a licença remunerada foi deferida pela DM 0266/2022-GP (ID 0415121 do SEI n. 002588/2022), nos termos do §4º do art. 8º da LCE n. 1.100/21, in verbis:

Art. 8º O IPERON é a unidade gestora única do RPPS de Rondônia, sendo responsável:

(...)

§ 4º Se forem verificados e atestados todos os requisitos para a aposentadoria, o Poder ou Órgão autônomo concederá afastamento remunerado ao servidor que a solicitar, arcando com os seus custos enquanto não haja a publicação do ato concessório, cujo prazo máximo de envio do respectivo processo ao IPERON será de 90 (noventa) dias, aplicando-se igual prazo para a análise de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 1.111, de 3/12/2021) (destaquei)

10. Assim, a competência para analisar o pedido de retorno às atividades, tendo em vista a pendência de exame do processo de aposentação em trâmite perante o IPERON, permanece sendo deste Tribunal de Contas.

11. O art. 68 da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, dispõe que “o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis”.

12. In casu, considerando que ainda não findou a análise do pedido de aposentadoria no IPERON (não houve a publicação de concessório), que o interessado requereu expressamente o retorno às atividades, renunciando, assim, ao afastamento remunerado concedido, bem como que inexistente óbice legal, a sua pretensão deve ser acolhida, cessando-se os efeitos da DM 0266/2022-GP.

13. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido de retorno imediato às atividades funcionais do servidor José Carlos de Almeida, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 91, cessando os efeitos da DM 0266/2022-GP (ID 0415121 do SEI n. 002588/2022); e,

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que: (i) publique esta decisão no Diário Oficial do TCE-RO; (ii) oficie o IPERON quanto ao requerimento de suspensão do processo SEI n. 0016.069441/2022-71, em razão da superveniente pretensão de desistência do pedido de aposentadoria; (iii) dê ciência ao interessado, que deverá, ainda, pleitear e/ou acompanhar a análise do seu requerimento junto ao IPERON; (iv) dê ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo; e, (v) encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para o cumprimento do item I.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 142, de 28 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 29/2023/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de garantia e suporte com assistência técnica on site (local), para Storages da marca DELL/EMC, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro nº 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 29/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003617/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 005990/2023

Protocolo: 2023/4818

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO

Atividade Desenvolvida: Participação nas atividades alusivas aos "124 anos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí", e no "Dia D da 1ª Infância" no Estado do Tocantins.

Destino(S): Teresina - PI

Período de afastamento: 20/08/2023 à 24/08/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Termo de Penalidade n. 08/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 007598/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.: 26/2021/TCE-RO

ORDENS DE EXECUÇÃO N.: 22/2021/TCE-RO e 33/2021/TCE-RO

OBJETO: Aquisição e montagem de materiais permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades do TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.306.287/0001-52

Falta imputada

Atraso de 25 (vinte e cinco) dias no cumprimento da Ordem de Execução n. 22/2021, e atraso de 65 (sessenta e cinco) dias no cumprimento da Ordem de Execução n. 33/2021.

Decisão Administrativa N. 0512462/2023/SELIC

"Ante todo o exposto, pelos elementos constantes destes autos, ACOLHO, parcialmente, a Instrução Processual n. 0413662/2022/DIVCT, complementada pela Instrução Processual n. 0509044/2023/DIVCT, e decido:

I - Conhecer da Defesa Prévia apresentada pela empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.306.287/0001-52 (id 0362460), por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu improvimento;

II - Aplicar a penalidade de multa moratória, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO no valor de:

II.1 - R\$ 857,50 (oitocentos e cinquenta e sete reais, e cinquenta centavos) em razão do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no cumprimento da Ordem de Execução n. 22/2021;

II.2 - R\$ 4.869,15 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais, e quinze centavos) pelo atraso de 65 (sessenta e cinco) dias no cumprimento da Ordem de Execução n. 33/2021;

III - Autorizar o recolhimento definitivo, a título de multa moratória, no valor total de R\$ 5.726,65 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais, e sessenta e cinco centavos), referente ao valor retido cautelarmente (R\$ 25.000,00 - id 0355560), em desfavor da empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.306.287/0001-52;

IV - Autorizar a liberação do valor de R\$ 19.273,35 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais, e trinta e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor retido cautelarmente (R\$ 25.000,00) e o valor total da multa moratória aplicada à empresa (R\$ 5.726,65), em favor da empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.306.287/0001-52;"

Autoridade Julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

18.7.2023

Cumprimento da decisão administrativa

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, torna público que na data de 29.08.2023, mediante eleição do Colégio de Procuradores, por unanimidade de votos dos membros presentes, com observância do art. 1º, § 1º da resolução n. 01/2009, foi indicado para o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, biênio 2024-2025, o Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, candidato único, cuja nomeação perpassará pelo crivo do Senhor Governador do Estado, na forma da lei.

Porto Velho, 29 de agosto de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM
COMISSÃO - CHAMAMENTO N.09/2023 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 09/2023, item 6.4.4, **COMUNICA** a relação dos 10 (dez) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista Técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista Técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
- ELISSON SANCHES DE LIMA
- ÍTALO DANTAS DORNELAS
- LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
- LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
- KARINE MEDEIROS OTTO
- MARC UILIAM EREIRA REIS
- NILTON CÉSAR ANUNCIAÇÃO
- REGINALDO GOMES CARNEIRO
- RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

- **DATA: 11.09.2023 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidato: **MARC UILIAM EREIRA REIS**

Horário: 13:30

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 11.09.2023 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidata: **LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI**

Horário: 14:15

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 13.09.2023 (QUARTA-FEIRA)**

Candidato: **LEONARDO GONÇALVES DA COSTA**

Horário: 13:30

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 13.09.2023 (QUARTA-FEIRA)**

Candidato: **ELISSON SANCHES DE LIMA**

Horário: 14:15

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 15.09.2023 (SEXTA-FEIRA)**

Candidata: **KARINE MEDEIROS OTTO**

Horário: 13:30

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 15.09.2023 (SEXTA-FEIRA)**

Candidato: **NILTON CÉSAR ANUNCIÇÃO**

Horário: 14:15

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 18.09.2023 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidato: **RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA**

Horário: 13:30

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 18.09.2023 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidato: **ÍTALO DANTAS DORNELAS**

Horário: 14:15

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 20.09.2023 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidata: **ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES**

Horário: 13:30

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 20.09.2023 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidato: **REGINALDO GOMES CARNEIRO**

Horário: 14:15

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386



Documento assinado eletronicamente por **SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA**, Técnico(a) Administrativo, em 30/08/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0577350** e o código CRC **27D110F0**.

Referência: Processo nº 002115/2023

SCI nº 0577350

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 009/2023 - ASSESSOR TÉCNICO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 009/2023, na forma a seguir:

I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO** para:

ANEXO I**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	21.7.2023
02	Período de inscrições	26.7.2023 a 08.8.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	9 a 11.8.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	14.8.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	16.8.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	17 a 23.8.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	24.8.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	25.8.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	30.8.2023
10	Entrevista com o gestor	11 a 20.9.2023

Informação 61 (0577389) SEI 002115/2023 / pg. 1

11	Resultado final	21.9.2023
----	-----------------	-----------

Porto Velho, 30 de agosto de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 386



Documento assinado eletronicamente por **SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA**, Técnico(a) Administrativo, em 30/08/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0577389** e o código CRC **4975D10B**.

Referência: Processo nº 002115/2023

SEI nº 0577389

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 61 (0577389) SEI 002115/2023 / pg. 2